



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	188/2024
PROCESSO Nº	2015/10/30901
RECORRENTE:	I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADOS:	OZÉIAS JÚNIOR MOREIRA DA COSTA – OAB/AC 5805 E MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/AC 4711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. INTERESSES DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO AÇÚCAR DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. O regime especial de tributação deve atender os interesses da arrecadação e fiscalização da Administração Tributária, na forma do art. 518, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.

2. A inclusão ou a exclusão de produtos do regime de antecipação, na forma do art. 97-B, do RICMS/AC, depende de uma avaliação criteriosa do interesse público e, no caso, do açúcar, por ser produto pertencente a cesta básica, a Administração Tributária entendeu que não há o interesse público que justifique a exclusão da antecipação tributária.

3. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Holberque Uchoa Sena, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Carlos de Araújo Pereira
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/30901 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: I A C – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ISAU DA COSTA PAIVA OAB/AC 2.393
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 1555/2015 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de suspensão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS incidente sobre as aquisições interestaduais de açúcar.

O Recorrente aduz o erro de tipificação legal do tributo, da necessidade de apuração de Demonstrativo de Arrecadação Mensal – DAM e a aplicação do COPIAI, previstos na Lei nº 1.358/2000.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque, opinou pela improcedência do recurso voluntário, devendo permanecer, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo órgão de primeiro grau.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 21 de outubro de 2024


Antônio Carlos de Araújo Pereira
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/30901 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: I A C – INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO(S): ISAU DA COSTA PAIVA
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 1555/2015 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de suspensão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS incidente sobre as aquisições interestaduais de açúcar.

O Recorrente aduz o erro de tipificação legal do tributo, da necessidade apuração de Demonstrativo de Arrecadação Mensal – DAM e a aplicação do COPIAI, previstos na Lei nº 1.358/2000.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo do contribuinte, em todos os motivos apresentados em sede de recurso voluntário.

A matéria em análise demanda uma apreciação detalhada dos seguintes pontos: a validade do regime de antecipação tributária, os limites da discricionariedade da administração tributária, a aplicação do princípio da

legalidade estrita e da isonomia tributária, e os efeitos da inadimplência fiscal sobre o direito à fruição de benefícios fiscais, no qual discorro a seguir:

1. Princípio da Legalidade Estrita e a Tributação Antecipada

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, estabelece que nenhum tributo será instituído ou cobrado sem previsão legal. No caso em tela, a exigência de antecipação do ICMS sobre mercadorias adquiridas de outros estados está prevista no Decreto n.º 008/98, que regulamenta o regime de substituição tributária no Estado do Acre.

A legislação estadual prevê que o ICMS incidente sobre produtos da cesta básica, como o açúcar, será recolhido no momento da entrada da mercadoria no território estadual, sendo esta, a regra geral para tais operações.

O art. 97-B do Decreto n.º 008/98 confere à administração tributária a faculdade de incluir ou excluir determinados produtos ou contribuintes do regime de antecipação, desde que em defesa dos interesses da Fazenda Pública.

Dessa forma, o regime de antecipação tributária a que a recorrente está sujeita é uma decorrência direta da legislação estadual, conforme disposto nos artigos supracitados, o que impede a administração de flexibilizar tal regra sem respaldo legal. Esse regime visa garantir a arrecadação célere e eficaz do tributo, mitigando o risco de inadimplemento por parte dos contribuintes e assegurando o equilíbrio fiscal do Estado.

2. Discricionariedade Administrativa e o Juízo de Oportunidade e Conveniência

O art. 97-B do Decreto n.º 008/98 atribui à Secretaria da Fazenda do Estado do Acre a discricionariedade para incluir ou excluir produtos, mercadorias ou contribuintes do regime de antecipação tributária. Todavia, essa discricionariedade não é ilimitada.



Conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a discricionariedade administrativa deve ser exercida em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia, sob pena de violar os direitos dos administrados (STF, RE 141.190, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/1995).

Nesse sentido, a inclusão ou exclusão de produtos do regime de antecipação depende de uma avaliação criteriosa do interesse público. No presente caso, a Secretaria da Fazenda, no Parecer n.º 1973/2015, concluiu que não há interesse público que justifique a exclusão do açúcar do regime de antecipação, considerando que se trata de mercadoria essencial, pertencente à cesta básica, e que a antecipação do ICMS sobre esse tipo de produto é uma medida eficaz para garantir a arrecadação tributária.

Além disso, é importante ressaltar que, o regime de antecipação tributária tem como um de seus principais objetivos a redução da sonegação fiscal e a simplificação dos procedimentos de cobrança, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversas decisões (STJ, REsp 1.221.170/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/05/2011).

Portanto, o afastamento desse regime deve ser tratado com cautela, uma vez que sua aplicação favorece o controle fiscal e a justiça tributária.

3. Impossibilidade de Exceção à Regra Geral sem Justificativa Concreta

A contribuinte alega que a aplicação do regime de antecipação lhe causa prejuízo econômico ao impedir o uso imediato dos créditos de ICMS.

Contudo, essa argumentação não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da antecipação tributária, que é uma regra aplicável a todos os contribuintes que realizam operações interestaduais com mercadorias da cesta básica.



A legislação tributária não pode ser flexibilizada com base em prejuízos financeiros subjetivos, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal.

Permitir a exclusão da recorrente do regime de antecipação com base em uma alegação genérica de desequilíbrio econômico criaria um precedente perigoso, que poderia ser explorado por outros contribuintes, resultando em um cenário de insegurança jurídica. A jurisprudência do STF é clara ao afirmar que regimes tributários especiais só podem ser concedidos quando houver uma justificativa legal clara e específica para tanto, não sendo possível criar exceções sem base normativa adequada (STF, RE 566621, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014).

4. Programa COPIAI e a Inadimplência da Contribuinte

A recorrente também sustenta que está vinculada ao Programa de Incentivo Tributário – COPIAI, e que deveria se beneficiar dos incentivos fiscais previstos no Termo de Acordo nº 108/2008.

No entanto, conforme bem destacado no parecer da Procuradoria Geral do Estado, a empresa não vem se utilizando dos benefícios do COPIAI, mesmo antes da instituição do regime de antecipação, o que fragiliza sua alegação de que o regime de antecipação estaria inviabilizando o uso de créditos fiscais.

Além disso, há nos autos a comprovação de que a empresa se encontra em situação irregular quanto às suas obrigações tributárias, com autos de infração lavrados no período de 2010 a 2015. O descumprimento de obrigações fiscais principais e acessórias constitui impedimento para a fruição de benefícios fiscais, conforme dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional (CTN).

Dessa forma, a recorrente não pode invocar o Programa COPIAI para justificar o afastamento do regime de antecipação enquanto permanecer

inadimplente com suas obrigações tributárias.

Conclusão

A vista das razões minuciosamente expostas, **nego provimento do recurso voluntário do contribuinte I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA** e pela **manutenção da decisão de primeiro grau**, considerando que a autuação fiscal está amplamente fundamentada e respaldada pela legislação tributária.

É como voto.

Sala de Sessões, 31 de outubro de 2024.


ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RELATOR